

de cada ano lectivo, uma taxa de desistência de frequência anual superior a 25 %.

2 — A redução corresponderá ao valor resultante da aplicação da percentagem da taxa de desistência ao valor máximo anual do subsídio por turma.

3 — O valor resultante da redução referida nos números anteriores será deduzido ao valor global anual da comparticipação financeira, prevista no contrato-programa.

Artigo 7.º

Condições de acesso dos alunos

Os alunos que integram as turmas objecto do contrato-programa deverão reunir os seguintes requisitos:

- a) Possuir diploma do ensino básico ou habilitação legalmente equivalente (9.º ano de escolaridade);
- b) Não ter concluído o ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente (12.º ano de escolaridade);
- c) Não ter mais de 25 anos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 247/2005

de 9 de Março

O profundo interesse na divulgação dos bens culturais bem como o crescente número de manifestações artísticas, a par da democratização do ensino, potenciaram o incremento de mecanismos de resposta neste campo, por forma a satisfazer as inúmeras necessidades de desenvolvimento de apetências, designadamente nos domínios da criação, da interpretação, da produção, da difusão ou, simplesmente, da fruição.

Consciente de que a educação artística constitui parte integrante da educação numa perspectiva global e equilibrada, o Governo determinou como prioritário o desenvolvimento de uma política sistematizada de enquadramento, apostando na qualificação daqueles que levam a cabo a tarefa nobre do ensino.

Atendendo às necessidades específicas do ensino artístico, importa, por isso, definir as habilitações necessárias nos domínios da formação vocacional da música e da dança, de modo a reforçar os padrões de qualidade do exercício.

Se, por um lado, se torna importante o quadro habilitacional exigido aos professores, por outro, a experiência comprovada nestes domínios constitui um reforço da qualificação. Todavia, o crescente número de exigências resultante da diversidade da oferta formativa tem levado a que o Ministério se confronte com uma carência significativa de professores habilitados. Assim, importa valorizar a experiência, em conjugação com as habilitações, ainda que possam ser de carácter suficiente.

O reconhecimento das habilitações nos domínios da formação vocacional da música e da dança tem sofrido, ao longo do tempo, diversas vicissitudes. Com efeito, muito embora o Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho, estabelecesse o sistema de acreditação dos cursos de formação inicial de educadores de infância e de pro-

fessores do ensino básico e secundário, assim como um novo quadro habilitacional destinado à docência, não foi elaborada qualquer regulamentação destinada ao ensino vocacional da música e da dança.

Com a extinção do Instituto Nacional de Acreditação de Formação de Professores, determinada pela Lei n.º 16-A/2002, de 3 de Maio, compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e da sua própria lei orgânica, proceder à regulamentação das condições habilitacionais para a docência, requeridas pela dinâmica da acção educativa.

Assim:

1.º Ao abrigo da alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho, em conjugação com a alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta o processo de reconhecimento de cursos de ensino superior, universitário e politécnico, como habilitação para a docência do ensino vocacional da música e da dança.

2.º À Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação incumbe, no âmbito das suas competências:

- a) Receber os requerimentos e instruir os processos de reconhecimento de habilitações;
- b) Solicitar, sempre que necessário, parecer às entidades competentes sobre os pedidos constantes dos requerimentos referidos na alínea anterior;
- c) Analisar os processos pendentes à data da publicação da presente portaria e propor a decisão final ao Ministro da Educação.

3.º O reconhecimento de um curso de ensino superior como habilitação para o ensino vocacional da música e da dança é feito por portaria.

4.º As portarias referidas no número anterior indicarão:

- a) O nome do curso e do estabelecimento que o ministra;
- b) O acto ou actos normativos que aprovaram a estrutura curricular e o plano de estudos que serve de base ao reconhecimento;
- c) O nível, ciclo de ensino e grupo(s) de docência para que o curso é reconhecido;
- d) A data a partir da qual o reconhecimento produz efeitos.

5.º O reconhecimento dos cursos pode ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior que os ministram, antes ou após a entrada em funcionamento dos mesmos.

6.º Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam o reconhecimento de um curso devem instruir o requerimento mediante relatório, do qual consta obrigatoriamente a menção ao nível e ciclo de ensino e grupo(s) de docência para o qual é solicitado o reconhecimento, que apresentará o seguinte modelo de organização:

- a) Projecto curricular e formativo;
- b) Plano curricular com explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas que o integram, bem como o

número de unidades de crédito de cada unidade curricular, quando aplicável;

- c) As unidades de crédito referidas na alínea anterior deverão estar obrigatoriamente em conformidade com o sistema de créditos ECTS previsto na Declaração de Bolonha, quando da regulamentação deste.

7.º O requerimento é dirigido ao Ministro da Educação e entregue na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

8.º A análise dos requerimentos obedece à adequação do curso aos objectivos fixados por referência à organização dos respectivos conteúdos educativos e curricular de cada nível e ciclo de ensino.

9.º A introdução de alterações aos currículos dos cursos reconhecidos importa uma nova apreciação pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, tendo em vista avaliar a verificação dos pressupostos de reconhecimento do curso.

10.º A alteração dos normativos que qualifiquem cursos como habilitação para a docência, por iniciativa da Administração, encontra-se sujeita aos requisitos referidos no n.º 8.º

11.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*, em 18 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 248/2005

de 9 de Março

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que sejam criados e postos em circulação bilhetes postais simples para o serviço nacional com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m² com as dimensões de 152 mm × 105 mm;
- 2) O rosto conterà:

Ao alto, à esquerda, o símbolo «Código Postal — Mais certo. Mais perto» e, à direita, impresso, o selo de € 0,30 da emissão base «Máscaras de Portugal»;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida na vertical por pontos e pela mensagem «Escreva o código postal nas zonas sombreadas»;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT, para indexação;

- 3) Data de entrada em circulação — 17 de Fevereiro de 2005.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, em 15 de Fevereiro de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/M

Aprova a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, que aprova a organização e funcionamento do Governo Regional, definindo os sectores cujas atribuições são cometidas à Vice-Presidência do Governo e às secretarias regionais, manteve, de acordo com o disposto no seu artigo 5.º, as áreas de competência da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, cuja orgânica se encontra vertida no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11-A/2003/M, de 31 de Março.

Assim, a nova orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes há-de acolher no essencial o estabelecido nestes diplomas, entendendo-se, porém, como mais adequada, por razões de simplificação legislativa, a aprovação de um diploma que congregue num só texto quer as disposições já existentes e que mantêm validade substancial quer as alterações que se impõe consignar-lhes.

Na verdade, como decorrência do modelo departamental contido no Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, importa estruturar a nova Direcção Regional de Edifícios Públicos e há também que redefinir as atribuições que estavam cometidas a esta Secretaria Regional no domínio dos procedimentos de expropriação e de aquisição de imóveis.

Por outro lado, no decurso destes dois últimos anos foi-se fazendo sentir a necessidade de proceder a alguns ajustamentos internos, visando garantir maior capacidade de resposta e eficácia aos serviços, e a que urge agora dar expressão.

Estabelece-se, assim, a estrutura de funcionamento da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, que não só traduz as realidades referidas como dota os serviços dos meios necessários a que correspondam às novas exigências, capacitando-os para uma maior dinâmica.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e no artigo 12.º do Decreto